



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 12/06/2026 12:43:46.460 - Mesa

PL n.3082/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, sobre as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS, cria o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária – PNSPP, revoga o Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a governança da segurança pública portuária nacional, regulamenta a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS e as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS, e cria o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária – PNSPP, com a finalidade de promover maior integração entre os órgãos que atuam nos portos organizados.

Art. 2º A CONPORTOS é um colegiado deliberativo, de caráter permanente, vinculado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes, avaliar, dirigir e monitorar o sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis, constituindo o órgão central de governança da segurança pública portuária nacional.



Parágrafo único. O sistema de prevenção e repressão de que trata o caput terá por base a legislação nacional, os tratados, as convenções, os códigos internacionais e as respectivas emendas das quais o País seja signatário, que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis.

CAPÍTULO II

DA CONPORTOS

Seção I

Das Competências

Art. 3º Compete à CONPORTOS:

I – dispor, em âmbito nacional, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

II – zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;

III – avaliar periodicamente a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e encaminhar aos órgãos competentes eventuais necessidades identificadas;

IV – apresentar às autoridades competentes sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;

V – avaliar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

VI – acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis;

VII – elaborar e alterar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

VIII – orientar as CESPORTOS, no que for cabível;



IX – informar a cassação das declarações de cumprimento de instalações portuárias à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de avaliação dos requisitos e das condições de alandegamento;

X – articular com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para assegurar a integração das ações de segurança portuária à política nacional de segurança pública.

Parágrafo único. A CONPORTOS poderá requerer aos órgãos federais e solicitar aos órgãos estaduais e municipais relacionados à segurança pública portuária o fornecimento de dados estatísticos e de informações relativos às ações de prevenção e de repressão realizadas.

Seção II

Da Composição

Art. 4º A CONPORTOS é composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir:

I – Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Ministério da Defesa, por indicação do Comando da Marinha;

III – Ministério das Relações Exteriores;

IV – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda;

V – Ministério de Portos e Aeroportos;

VI – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

VII – Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

VIII – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR;

IX – Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério Público do Trabalho – CONATPA, por indicação da Procuradoria-Geral do Trabalho – PGT.

X – Guarda Portuária, por indicação da Associação Nacional da Guarda Portuária do Brasil – ANGPB;



XI – 01 (um) Conselheiros do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, por indicação de sua plenária, como membros convidados, com direito a voto;

XII – 02 (dois) representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública portuária e defesa social, como membros convidados, com direito a voto.

§ 1º A presidência da CONPORTOS será exercida de forma rotativa entre os membros permanentes do colegiado referidos nos incisos I a X do caput, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Cada membro do colegiado terá, no mínimo, um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros da CONPORTOS e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 5º A CONPORTOS se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente ou por requerimento de um terço dos membros permanentes.

§ 1º O quórum de reunião é de 7 (sete) membros permanentes e o de aprovação das deliberações é de maioria absoluta dos presentes na reunião.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente da CONPORTOS terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As deliberações da CONPORTOS serão registradas em atas, vedada a divulgação das discussões sem a prévia anuência do Presidente, ouvidos os demais membros.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da CONPORTOS será exercida pelo órgão do colegiado que estiver ocupando a presidência.

§ 1º Ao Presidente da CONPORTOS caberá a indicação do Secretário-Executivo.



§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública que compõem a CONPORTOS designarão pelo menos 1 (um) servidor para prestar apoio administrativo à Secretaria-Executiva do colegiado.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública prestará o apoio técnico e jurídico ao funcionamento da CONPORTOS.

§ 4º Os órgãos e entidades representados na CONPORTOS poderão contribuir com os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º As reuniões da plenária da CONPORTOS serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na cidade de Brasília/DF ou em cidade que tenha porto organizado.

Parágrafo único. As despesas com deslocamentos dos membros titulares ou suplentes da CONPORTOS para participar das reuniões ou dos grupos de trabalho temáticos correrão por conta dos órgãos e entidades representados ou, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º A CONPORTOS poderá instituir grupos de trabalho temáticos para avaliação de matérias específicas e para o acompanhamento da implementação de ações da CONPORTOS.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temáticos instituídos pela CONPORTOS:

- I – serão compostos na forma de ato da CONPORTOS;
- II – não poderão ter mais de cinco membros;
- III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV – estarão limitados a 5 (cinco) operando simultaneamente.

Art. 9º A CONPORTOS atualizará seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, ouvidos os seus membros.

Parágrafo único. O regimento interno poderá ser alterado, em reunião de caráter ordinário ou extraordinário, e será aprovado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III



DAS CESPRTOS

Seção I

Das Disposições Gerais e Competências

Art. 10. As CESPRTOS são subordinadas a CONPORTOS e são órgãos de gestão da segurança pública portuária no âmbito estadual.

Parágrafo único. As CESPRTOS são colegiados deliberativos, de caráter permanente, que têm por finalidade planejar, executar e controlar as diretrizes estabelecidas pela CONPORTOS, instaladas nos entes federativos cujas instalações portuárias recebam embarcações que realizem viagens internacionais.

Art. 11. Compete às CESPRTOS:

I – implantar o sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis, nos termos das diretrizes estabelecidas pela CONPORTOS;

II – dispor, em âmbito estadual, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, observado o disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III – zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;

IV – elaborar projetos de segurança pública específicos para os portos, terminais e vias navegáveis e buscar, por meio da Organização Marítima Internacional, assistência técnica e financeira de países doadores e instituições financeiras internacionais;

V – inspecionar a implantação e avaliar a eficiência dos planos de segurança portuária;

VI – participar das auditorias determinadas pela CONPORTOS;

VII – avaliar anualmente, no mês de novembro, a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis de sua circunscrição para identificar eventuais necessidades e submeter o relatório à CONPORTOS e aos órgãos competentes;



VIII – realizar anualmente o planejamento de suas atividades para o exercício seguinte e encaminhá-lo à CONPORTOS;

IX – articular, com os órgãos representados, a inclusão dos recursos eventualmente necessários para o desenvolvimento de suas ações nos respectivos orçamentos;

X – manter atualizados seus regimentos internos;

XI – encaminhar à CONPORTOS sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;

XII – comunicar à CONPORTOS os incidentes de proteção ocorridos em sua circunscrição;

XIII – fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelas Organizações de Segurança;

XIV – fiscalizar a atuação dos supervisores de segurança portuária;

XV – participar e apoiar as ações de capacitação propostas pela CONPORTOS;

XVI – desenvolver ações de capacitação no âmbito de sua atuação;

XVII – utilizar o Sistema Eletrônico de Informações – SEI-MJSP e as demais plataformas disponibilizadas pela CONPORTOS para sistematização dos dados de interesse da segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

XVIII – manter arquivados os documentos relacionados ao exercício de suas competências anteriores à implantação do SEI-MJSP no âmbito da CONPORTOS e das CESPORTOS;

XIX – informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à CONPORTOS, ao Ministério Público Federal, e às autoridades competentes a constatação de não conformidades que possam implicar penalidades, tais como a ocorrência de operação portuária fora da área outorgada ou o início da operação de novas instalações portuárias sem que os estudos de avaliação de riscos e os planos de segurança portuária tenham sido previamente aprovados pela CONPORTOS;

XX – elaborar parecer conclusivo sobre os processos encaminhados para deliberação da CONPORTOS e sobre os estudos de avaliação de risco e planos de segurança portuária, cuja implementação será fiscalizada in loco; e



XXI – acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis de sua área de atuação.

Seção II

Da Composição das CESPORTOS

Art. 12. As CESPORTOS são compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Capitania dos Portos do Comando da Marinha, localizada no ente federativo em que estiver instalada a CESPORTOS;

III – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda;

IV – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

V – Guarda Portuária da Autoridade Portuária localizada no ente federativo em que estiver instalada a CESPORTOS;

VI – Coordenadoria Regional do Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério Público do Trabalho, por indicação do Coordenador Nacional – CONATPA;

VII – Secretaria de Segurança Pública do Governo estadual, como membro convidado, com direito a voto;

VIII – 1 (um) Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, por indicação de sua plenária, como membro convidado, com direito a voto;

IX – 01 (um) representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública portuária e defesa social, como membros convidados, com direito a voto.

§ 1º A coordenação da CESPORTOS será exercida de forma rotativa entre os membros permanentes do colegiado referidos nos incisos I a VI do caput, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Cada membro das CESPORTOS terá, no mínimo, um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.



§ 3º Os membros das CESPORTOS e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares locais dos órgãos representados e designados pelo Presidente da CONPORTOS.

§ 4º Cada CESPORTOS convidará o respectivo Governo estadual a indicar o representante de que trata o inciso VII do caput.

Seção III

Do Funcionamento das CESPORTOS

Art. 13. Cada CESPORTOS se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Coordenador ou por requerimento de um terço dos membros.

§ 1º A periodicidade das reuniões ordinárias poderá ser alterada pela CONPORTOS, mediante solicitação devidamente justificada pela CESPORTOS interessada.

§ 2º O quórum de reunião é de 4 (quatro) membros permanentes e o de aprovação das deliberações é de maioria absoluta dos presentes na reunião.

§ 3º Além do voto ordinário, os Coordenadores das CESPORTOS terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 14. As deliberações das CESPORTOS serão registradas em atas, vedada a divulgação das discussões sem a prévia anuência dos respectivos Coordenadores, ouvidos os respectivos membros.

Parágrafo único. As atas de reunião das CESPORTOS serão encaminhadas à CONPORTOS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de realização da reunião.

Art. 15. As Secretarias-Executivas das CESPORTOS serão exercidas pelo órgão do colegiado que estiver ocupando a coordenação rotativa.

§ 1º Ao Coordenador da CESPORTOS caberá a indicação do Secretário-Executivo.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública que compõem as CESPORTOS designarão pelo menos 1 (um) servidor para prestar apoio administrativo à Secretaria-Executiva do colegiado.



§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública assegurará o apoio técnico e jurídico ao funcionamento das CESPORTOS.

§ 4º Os órgãos e entidades representados nas CESPORTOS poderão contribuir com os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 16. Os membros das CESPORTOS que se encontrarem no ente federativo em que estiver instalado o colegiado se reunirão preferencialmente de forma presencial e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Parágrafo único. As despesas com deslocamentos dos membros titulares ou suplentes para participar das reuniões das CESPORTOS, de suas subcomissões ou dos grupos de trabalho temáticos correrão por conta dos órgãos e entidades representados ou, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 17. As CESPORTOS atualizarão seus regimentos internos, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, ouvidos os seus membros.

Parágrafo único. Os regimentos internos poderão ser alterados, em reunião de caráter ordinário ou extraordinário, e serão aprovados por meio de ato do Presidente da CONPORTOS.

Art. 18. As CESPORTOS poderão instituir subcomissões na hipótese de portos organizados e instalações portuárias localizadas em pontos distintos de sua circunscrição.

Parágrafo único. As subcomissões instituídas pelas CESPORTOS:

I – serão compostas na forma de ato da respectiva CESPORTOS;

II – não poderão ter mais de cinco membros;

III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV – estarão limitadas a 3 (três) operando simultaneamente em cada CESPORTOS.

Art. 19. As CESPORTOS poderão instituir grupos de trabalho temáticos para avaliação de matérias específicas e para o acompanhamento da implementação de ações das CESPORTOS.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temáticos instituídos pelas CESPORTOS:



I – serão compostos na forma de ato da respectiva CESPORTOS;
II – não poderão ter mais de cinco membros;
III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
IV – estarão limitados a 3 (três) operando simultaneamente em cada CESPORTOS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À CONPORTOS E ÀS CESPORTOS

Art. 20. A CONPORTOS e as CESPORTOS poderão convidar para participarem de suas reuniões, das subcomissões e dos grupos de trabalho temáticos representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas ou especialistas da área de segurança pública portuária.

Art. 21. A participação na CONPORTOS, nas CESPORTOS, nas subcomissões e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, remunerado, nos termos da Lei 5.078, de 04 de outubro de 1971.

Art. 22. A CONPORTOS e as CESPORTOS articularão suas atividades com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO V

DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PORTUÁRIA

Art. 23. Com vistas à atuação integrada e harmônica entre os órgãos intervenientes na segurança pública portuária, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, a CONPORTOS elaborará o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária – PNSPP, observadas as competências constitucionais, legais e regulamentares dos órgãos envolvidos.

§ 1º O PNSPP deverá conter, no mínimo:



I – as diretrizes, atribuições e os procedimentos operacionais padrão de cumprimento obrigatório pelos agentes públicos componentes das CESPORTOS;

II – acordos de nível de serviço entre a Polícia Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Guarda Portuária para a gestão integrada de ocorrências de tráfico de drogas nos Portos Organizados e nos recintos alfandegários, com prazos máximos para comunicação de indícios de crime à autoridade policial e para o comparecimento desta ao local, observando os arts. 6º, I, e 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

III – diretrizes para a preservação da cadeia de custódia e do estado de conservação das coisas no local do crime, com delimitação expressa das responsabilidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal e da Guarda Portuária em cada fase da ocorrência nos Portos Organizados e nos recintos alfandegários;

IV – mecanismos de capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos nas ações de repressão ilícitos tributários e de ilícitos nos Portos Organizados e nos recintos alfandegários, em procedimentos operacionais para preservação da cadeia de custódia e dos vestígios do crime; e

V – critérios de priorização de investimentos em tecnologias de monitoramento do tráfego aquaviário, incluindo os sistemas VTMIS, VTS e LPS, nos portos com maior incidência de apreensões de substâncias entorpecentes.

§ 2º O PNSPP será submetido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para aprovação e encaminhado ao Congresso Nacional para conhecimento.

§ 3º O PNSPP será revisado anualmente, podendo ser alterado por deliberação da CONPORTOS.

Art. 24. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, plano de implantação de sistemas de monitoramento e gerenciamento do tráfego aquaviário – VTMIS, VTS ou LPS –, prioritariamente nos portos organizados com maior incidência histórica de apreensões de substâncias entorpecentes.



Art. 25. A CONPORTOS apresentará relatório anual de execução do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária às Comissões de Segurança Pública da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o dia 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As CESPORTOS regularmente constituídas na data de publicação desta Lei permanecem em funcionamento, e seus regimentos internos vigentes continuam aplicáveis até a aprovação dos novos regimentos, observado o prazo previsto no art. 17.

Art. 27. Os membros designados das CESPORTOS na data de publicação desta Lei permanecem no exercício de suas funções até nova designação, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Os processos e procedimentos em andamento no âmbito da CONPORTOS e das CESPORTOS na data de publicação desta Lei serão concluídos nos termos das normas anteriormente vigentes, salvo quando a aplicação desta Lei for mais favorável aos interessados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual aos órgãos e entidades nela referidos.

Art. 30. Fica revogado o Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS e as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Segurança Pública Portuária é um dos pilares para a defesa nacional e dos nossos portos, áreas notoriamente conhecidas como entrepostos dos mais diversos crimes. O Brasil é uma das principais rotas internacionais do tráfico transnacional de drogas para a Europa: segundo dados recentes, cerca de 40% de toda a cocaína apreendida no país — o equivalente a 155 toneladas no período de 2020 a 2023 — ocorreu em áreas portuárias.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) debruçou-se sobre esse tema no âmbito do TC nº 005.929/2025-3, resultando no Acórdão nº 676/2026¹ – TCU – Plenário, cuja deliberação foi encaminhada a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, para subsidiar a formulação de políticas públicas e de leis mais eficazes no combate ao crime organizado nas zonas portuárias.

A auditoria operacional identificou quatro achados críticos: (1) incidente de tráfico de drogas em ambiente controlado, com falhas na preservação de vestígios; (2) sobreposição de atuação entre a Polícia Federal e a Receita Federal sem acordos de nível de serviço, gerando prejuízos à investigação criminal e quebra da cadeia de custódia da prova — o que pode resultar em absolvição de traficantes, como decidido pelo STJ no HC 653.515/RJ; (3) ausência do sistema VTMS nos principais portos brasileiros, facilitando o tráfico nas "áreas molhadas"; e (4) regulamentação da governança de segurança portuária por decreto autônomo, o que fragiliza a articulação entre os órgãos e compromete a efetividade do combate ao tráfico.

Em relação ao Achado 4, o TCU concluiu expressamente que, embora a regulação da CONPORTOS e das CESPORTOS por decreto autônomo não seja ilegal, esse instrumento "traz obstáculos que dificultam a consecução dos objetivos e da finalidade de prevenção e repressão ao tráfico de drogas na zona portuária", identificando quatro ordens de problemas: (a) impossibilidade de atribuir responsabilidades específicas a órgãos de diferentes esferas federativas; (b) confusão entre funções de governança e de gestão; (c) participação voluntária e precária das secretarias estaduais de segurança pública; e (d) vedação de qualquer remuneração ou incentivo, gerando desestímulo à

1

[https://portal.tcu.gov.br/uploads/noticias/pdf/2026/03/18/005.929-2025-3-AN - auditoria trafico de drogas portos Mare Branca.pdf](https://portal.tcu.gov.br/uploads/noticias/pdf/2026/03/18/005.929-2025-3-AN_-_auditoria_trafico_de_drogas_portos_Mare_Branca.pdf) Acessado em 28/05/2026, às 13:44



participação. O TCU encaminhou o relatório à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO precisamente para que esses obstáculos sejam superados por lei federal.

O presente Projeto de Lei responde diretamente a esse chamado institucional. Ao elevar a CONPORTOS e as CESPORTOS ao status legal, a proposição: (i) confere estabilidade e permanência às estruturas de governança portuária, dificultando sua supressão ou esvaziamento por ato administrativo unilateral; (ii) estabelece força vinculante às suas deliberações, superando a fragilidade do decreto autônomo; (iii) amplia a composição para incluir ABIN, GSI e representantes da sociedade civil, fortalecendo a dimensão interagências; (iv) cria presidência e coordenação rotativas, eliminando a concentração indevida da estrutura no âmbito da Polícia Federal, apontada como imprópria pelo TCU; (v) cria o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, que incorpora, como obrigação legal, os acordos de nível de serviço não só entre a PF e a Receita Federal, mas também a Guarda Portuária, que é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e atua diuturnamente nos portos organizados brasileiros, podendo contribuir, dentre outros, com o isolamento, a preservação do local do crime e as diretrizes de preservação da cadeia de custódia determinadas pelo TCU; e (vi) institui obrigação de o Executivo apresentar ao Congresso plano de implantação do VTMS, respondendo também ao Achado 3.

Trata-se, em suma, de resposta legislativa estruturante ao diagnóstico do TCU, que reforça a soberania nacional e a capacidade do Estado brasileiro de proteger seus portos — artérias estratégicas do comércio exterior e, ao mesmo tempo, principal rota de escoamento de cocaína para os mercados internacionais.

Nestes termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

